

## Abolicionismo penal como fenecimento do estado e do direito

### Penal abolitionism as the withering away of the State and of Law

Nayara Rodrigues Medrado\*

**Resumo:** O artigo delimita um “abolicionismo penal” de fundamentação marxiana, a partir da leitura imanente da obra de Marx e Engels. Parte do mapeamento crítico das propostas de Hulsman, Christie e Passetti para, em seguida, reconstruir a crítica marxiana à punição e a formulação do fenecimento do estado e do direito. Sustenta que a abolição do sistema penal, fundada em Marx e Engels, é momento do fenecimento do estado e do direito, inseparável da superação da sociabilidade capitalista.

**Palavras-chave:** Abolicionismo penal; Fenecimento do estado; Direito; Punição; Marx e Engels; Sociabilidade capitalista.

**Abstract:** This article delimits a Marxian “penal abolitionism” grounded in an immanent reading of Marx and Engels. It begins with a critical mapping of the proposals of Hulsman, Christie and Passetti, then reconstructs the Marxian critique of punishment and the formulation of the withering away of the State and of law. It argues that penal abolitionism, when founded on Marx and Engels, is a moment of the withering away of the State and of Law, inseparable from the overcoming of capitalist sociability.

**Keywords:** Penal abolitionism; Withering away of the state; Law; Punishment; Marx and Engels; Capitalist sociability.

### Introdução

O debate sobre o assim chamado abolicionismo penal abriga tradições teóricas com fundamentos distintos. Um dos pontos que as separam é a relação que estabelecem – ou deixam de estabelecer – entre a abolição do sistema penal e a superação da sociabilidade capitalista. Há vertentes que sustentam a possibilidade de abolir o sistema penal sem enfrentar a forma social que o produz, deslocando o diagnóstico para fenômenos como a burocratização, a especialização profissional, a cultura punitiva ou a linguagem do crime. Outras, em graus variados, reivindicam alguma base marxista. Este artigo parte desse campo de debates para delimitar um possível “abolicionismo penal” de fundamentação marxiana, ancorado diretamente na obra de Marx e Engels.

O uso da expressão “abolicionismo penal” para designar esse horizonte tem

---

\* Professora adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) – campus Governador Valadares. Doutora em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: nayaramedrado@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1408-3276>.

finalidade estritamente comparativa: Marx e Engels não empregaram o termo, que é posterior à sua obra e pertence a um campo teórico que se constituiu ao menos parcialmente à margem da crítica da economia política. O que buscaremos delimitar, portanto, não é um “abolicionismo” que os autores teriam professado, mas o horizonte a que conduz, no plano do sistema penal, o conjunto de sua obra.

Para isso, partiremos de um mapeamento crítico das propostas de Louk Hulsman, Nils Christie e Edson Passetti – três das referências centrais do abolicionismo penal no Brasil<sup>1</sup> —, com atenção particular ao modo como a crítica ao capitalismo e o horizonte de sua superação aparecem, ou não, em cada uma delas. Essa análise não tem como objetivo recusar a contribuição dessas tradições, mas identificar o pressuposto que as une: em nenhuma delas a abolição do sistema penal está condicionada à transformação das bases materiais que o sustentam. Ao deslocar o diagnóstico para fora da crítica da economia política, essas vertentes deslocam também o horizonte da abolição.

A partir desse confronto, percorreremos, desde uma leitura imanente, a crítica à punição na obra de Marx e Engels – da análise do pauperismo e da criminalização à compreensão do estado como organização de classe inseparável da propriedade privada —, bem como a formulação, explícita ou implícita, e com diferentes nuances<sup>2</sup>, do fenecimento do estado e do direito nos textos dos dois autores.

A hipótese central é a de que o sistema penal, o estado e o direito repousam sobre um mesmo solo: a cisão da sociedade em classes antagônicas e a generalização da propriedade privada dos meios de produção. Disso decorre que a abolição do sistema penal não pode ser uma operação localizada, descolada do terreno que lhe dá sustentação. Fundado na obra de Marx e Engels, algo como um “abolicionismo penal” adquire o sentido específico de fenecimento do estado e do direito, processo inseparável da superação da sociabilidade capitalista e, portanto, irreduzível a reformas institucionais, refundações da linguagem ou práticas de resistência que deixem intocada a forma social que produz a punição.

## Três abolicionismos penais e o lugar da crítica da economia política

Inicialmente, buscaremos explorar os principais delineamentos das propostas

---

<sup>1</sup> Há, no campo, abolicionismos que reivindicam, em maior ou menor grau, uma base marxista, como em Thomas Mathiesen, em Angela Davis e na tradição da criminologia crítica, de Rusche e Kirchheimer a Alessandro Baratta. As especificidades de cada uma dessas vertentes, e seu escrutínio com a obra marxiana e engelsiana, demandariam exame próprio, que ultrapassa o escopo deste artigo.

<sup>2</sup> Como veremos, a formulação em torno do “fenecimento do estado” é de autoria de Engels e foi popularizada por Lênin, mas pode, com diferentes nuances e tonalidades, e não sem alguma polêmica, ser apreendida do conjunto da obra de Marx.

de Louk Hulsman, Nils Christie e Edson Passetti, selecionados como três das maiores influências abolicionistas no Brasil. A abordagem inclui tanto os argumentos que fundamentam a abolição do sistema penal (ou da punição, ou do castigo) na visão de cada um desses autores, quanto o conteúdo e o alcance de suas propostas, com destaque particular para o modo como a crítica ao capitalismo e o horizonte de sua superação aparecem (ou não aparecem) em suas obras. A partir disso, poderemos, nos tópicos seguintes, explorar as diferenças entre os abolicionismos dessas correntes e um possível “abolicionismo” – como momento do fenecimento do estado e do direito – fundado na obra de Marx e Engels.

Louk Hulsman talvez seja o nome mais conhecido e prestigiado do abolicionismo no mundo. Holandês, chegou a ser preso em 1944, junto de sua família, pela polícia nazista.

Embora conte com poucos textos de maior densidade teórica publicados (adepto da oralidade, a maior parte de seus manuscritos são transcrições de discursos ou entrevistas), Hulsman (1993, p. 47) explicou partir de um “enfoque fenomenológico” que valoriza o “vivido”, as “condições de vida”, em oposição ao que nomeia como “enfoque voluntarista”, que presumiria nos processos sociais uma “cerca intencionalidade”. Zaffaroni (1991, p. 98) também descreveu o abolicionismo de Hulsman como fenomenológico e Folter (1989, pp. 57-85) identificou no autor influências implícitas de Husserl, Schütz, Berger e Luckmann.

O abolicionista holandês sustenta, na trilha da teoria do etiquetamento, que “não há uma realidade ontológica do crime” (HULSMAN, 2003, pp. 201-3). O crime é uma etiqueta aplicada pelo sistema penal e que redundava em “se limitar ao estilo punitivo” e “se fechar de antemão nesta opção infecunda” (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 100). Sob a rubrica “criminalidade” estariam colocadas numerosas e diversas situações, que não teriam, a rigor, nada de intrínseco que as distingua de “outras dificuldades ou situações desprazerosas”, senão o fato de que “o sistema judiciário está autorizado a tomar providências contra eles”.

O sistema penal, por sua vez, é descrito como uma máquina concebida para produzir sofrimento, um “mal social”, que “longe de resolver os problemas que se propõe enfrentar, cria outros novos”. Como máquina burocrática que “ninguém governa nem controla” e que produz decisões irresponsáveis por meio de suas subestruturas, o sistema penal “menospreza as pessoas concretas, expropriando-as dos seus problemas, já que trabalha sem elas e contra elas” (HULSMAN; CELIS, 2005, pp. 248-9). O conflito, então, é roubado pelo estado, e “deixa de pertencer àqueles que o protagonizaram, etiquetados de uma vez por todas como ‘o delinquente’ e ‘a

vítima” (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 82), de modo que o sistema penal funciona sob lógica própria “que não tem nada a ver com a vida ou com os problemas das pessoas” (HULSMAN, 2002, pp. 195-6). Longe de desempenhar suas funções declaradas, o sistema penal produziria sofrimento, um sofrimento “estéril”: “nunca é criativo o fato de isolar grupos de homens para obrigá-los a vegetar juntos, artificialmente, num universo que se esforça por infantilizar e alienar” (HULSMAN; CELIS, 2005, p. 253).

Sua origem estaria fortemente ligada à teologia cristã. Nascendo em um período de transição entre sociedade religiosa e sociedade civil, o sistema penal seguiria tributário de um modelo escolástico, marcado pela cosmologia medieval (HULSMAN; CELIS, 2005, p. 251), particularmente pelas ideias de céu, purgatório e inferno (HULSMAN, 2012, p. 136): “o ‘programa’ para alocação da culpa típico da justiça criminal é uma verdadeira cópia da doutrina do ‘julgamento final’ e do ‘purgatório’ desenvolvida em algumas variedades da teologia cristã ocidental”, e marcado por “traços de ‘centralidade’ e ‘totalitarismo’” (HULSMAN, 2003, pp. 201-3). O pensamento do autor não deixa, contudo, de ter alguma base teológica, fazendo frequentes referências a uma “esperança” cristã, na necessidade de uma “conversão coletiva” para abolir o sistema penal e em uma solidariedade baseada em uma “comunhão universal” ou “cósmica” de base franciscana e explicada a partir da liturgia de Pentecostes (HULSMAN; CELIS, 1993, pp. 43; 58). De forma ainda mais explícita, admite, em referência a experiência pessoal anterior, que seu trabalho de “desinstitucionalização do estado é, na verdade, uma réplica daquele trabalho em relação à Igreja” (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 35).

Em suma, abolir o sistema penal significaria romper os laços que, “de maneira incontrolada e irresponsável, em detrimento das pessoas diretamente envolvidas, sob a ideologia de outra era e se apoiando em um falso consenso, unem os órgãos de uma máquina cega cujo objeto mesmo é a produção de um sofrimento estéril” (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 91). Se o crime não tem realidade ontológica e a justiça que o processa é uma máquina irracional de origem teológica, a abolição começa por uma refundação da linguagem: “a única maneira de mudar é pensar a partir de outra linguagem que não a do direito penal” (HULSMAN, 2012, p. 149). A proposta é substituir o “comportamento criminoso ou criminalizável” como pedra angular da linguagem profissional do direito penal e substituí-lo por “situação problemática” (HULSMAN, 2003, pp. 201-3). Nessa concepção, “quando muda a linguagem, mudam as pessoas ao seu redor” (HULSMAN, 2012, p. 149). Abolir o sistema penal, então, mais que abolir o aparato repressivo do estado, seria “a abolição da justiça criminal em nós mesmos: mudar percepções, atitudes e comportamentos” (HULSMAN, 2003, pp. 201-3).

No plano institucional, Hulsman propõe a aposta no direito civil como arena prioritária de resolução de conflitos. Embora não defenda uma confiança cega na esfera cível, Hulsman sustenta que esta teria desvantagens evidentemente menores que os pesados inconvenientes do sistema penal, revelando-se “mais aberto à diversidade humana” e “mais próximo da nossa vida normal” (HULSMAN, 2012, p. 139), a partir de uma “aproximação não estigmatizante” com as situações-problema (HULSMAN; CELIS, 2005, p. 259). O horizonte, desde um enfoque compensatório, é a desprofissionalização, a descentralização e a desinstitucionalização, com a valorização de princípios típicos das sociedades tradicionais (HULSMAN, 2002, p. 198). O resultado seria a irrupção de “milhares de enfoques e soluções” no lugar das “chaves de interpretação redutoras e das soluções estereotipadas” impostas pela justiça criminal (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 140).

A crítica da economia política e o horizonte de superação do modo de produção capitalista estão ausentes da formulação. Hulsman reconhece a seletividade penal, ao dizer que a criminalização “se aplica sobre a faixa mais pobre ou mais vulnerável da população” e “atua, de fato, como um instrumento em mãos das forças com poder, que produz a marginalização social dos elementos indesejáveis” (HULSMAN; CELIS, 2005, pp. 252-3). Mas a raiz do problema não está, para ele, na forma capitalista das relações sociais. Está, no máximo, na transposição da racionalidade industrial – fundada em princípios como divisão do trabalho, hierarquização, disciplina, seleção, importância do quantificável e importância do poder de análise – para a resolução de conflitos, o que teria um efeito catastrófico. Ainda assim, reconhece que o enfoque industrial “tenha sua utilidade”, já que “permitiu pôr fim a uma certa pobreza” (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 39). Como reconhece Edson Passetti, o abolicionismo penal de Hulsman diverge do marxismo “não só por sua aversão ao intelectual condutor de consciências como também sua preocupação em demolir incondicionalmente o direito penal [...] mas também por não condicionar a situação-problema a uma determinação socioeconômica” (PASSETTI, 2006, pp. 101-2).

A superação do capitalismo não é, desse modo, condição de possibilidade de seu abolicionismo. Isso fica nítido se considerarmos a defesa do direito civil como alternativa ao direito penal, ignorando-o como expressão jurídica por excelência da sociabilidade mercantil, como Marx demonstrou na crítica do contrato e da igualdade formal entre proprietários de mercadorias. De outro lado, há, na formulação, a preservação do monopólio estatal da violência. O abolicionista holandês “vê no sistema penal um último recurso do qual poderá lançar mão quando se considere indispensável a mobilização de uma força física procedente do monopólio estatal”

(HULSMAN; CELIS, 2005, p. 268). O estado como detentor legítimo da violência não é posto em questão; apenas se retira essa violência do funcionamento cotidiano e burocrático do sistema penal, reservando-a para situações-limite. A abolição opera por dentro capitalismo, e não apesar dele; por dentro do direito, e não fora dele; por dentro do estado, e não contra ele. Tanto é assim que não apenas o direito civil é ferramenta viável, mas os órgãos do estado, uma vez reformulados, são concebidos como capazes de servir a uma tarefa humana:

Se rompêssemos o vínculo burocrático que acorrenta os órgãos do sistema penal a um empreendimento de morte e nos dedicássemos a criar, em todas as instâncias judiciárias inevitáveis, uma situação de proximidade psicológica com as pessoas diretamente envolvidas em uma situação problemática, muitos destes órgãos poderiam reviver a serviço de uma tarefa humana. (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 135)

O norueguês Nils Christie (1998), outro abolicionista de grande repercussão no Brasil, partilha de certos argumentos comuns com Louk Hulsman: o crime não tem realidade ontológica e o sistema penal é imposição intencional de dor, marcado pela expropriação profissional dos conflitos das pessoas envolvidas. Nessa “sociedade de monopolistas de tarefas”, a vítima é transformada, pelos especialistas jurídicos e pelos profissionais de tratamento comportamental (psicólogos, médicos, assistentes sociais) em meros clientes (CHRISTIE, 1977, p. 7).

A crítica às repercussões da racionalidade da “sociedade industrial” (ou da “modernidade”) nas formas de punir também é convergente: a divisão do trabalho, a burocracia moderna, a eficiência administrativa, a definição dos objetivos, o controle da produção, a redução de custos, a racionalização e a subordinação a um nível superior de comando são princípios da sociedade industrial que imprimem no sistema penal suas características essenciais. Como indústria cuja matéria-prima são pessoas tornadas inúteis pelas máquinas, o sistema penal adaptou-se às “formas industriais de pensar, organizar-se e comportar-se” (CHRISTIE, 1998, p. 2). O direito perde “qualidades fundamentais, particularmente suas raízes no núcleo básico da experiência humana”, para tornar-se instrumento utilitário, que gera fragmentação, segmentação e distanciamento nas relações humanas: “Deus e os vizinhos foram substituídos pela eficiência mecânica das modernas formas de vigilância.” (CHRISTIE, 1998, p. 14)

Em termos de fundamentos, a principal diferença quanto a Hulsman parece estar em uma maior mobilização de vocabulário econômico. Christie ataca o que chamou em um de seus mais conhecidos livros de “indústria do controle do crime” (1998, p. 1), que “fornece lucro e trabalho e, ao mesmo tempo, produz o controle sobre o que de outra forma poderiam perturbar o processo social”, isto é, as “classes perigosas” ou aqueles excedentes que “estão fora da produção” (CHRISTIE, 1998, p. 55). O tamanho

da população prisional, portanto, é determinada menos pelas taxas de criminalidade e mais “pelo desejo de tornar o crime compensador para empregados do governo e empregados privados” (CHRISTIE, 1998, p. 124). Os presos se tornam a clientela forçada que justifica a expansão de empresas de segurança privada, prisões com fins lucrativos e o emprego de milhares de burocratas.

Apesar da maior apropriação de categorias econômicas, a crítica, como em Hulsman, não é à sociabilidade capitalista em si, menos ainda ao estado que tem nela sua base objetiva, mas ao modo como a racionalidade técnica e industrial passou a gerir a vida humana. Daí a convergência na análise do autor, sem maiores mediações, entre campos de concentração nazistas, *Gulags* soviéticos e prisões norte-americanas modernas. A referência de Nils Christie está não na tradição marxista da crítica da economia política, mas em Zygmunt Bauman, de quem retira o argumento do Holocausto (e, por equivalência, das prisões) como produto da modernidade, e em Ivan Illich, a quem dedica um de seus livros e a quem credita os fundamentos de sua análise.

Isso explica por que Hulsman e Christie também convergem em suas apostas. A alternativa inscreve-se no terreno da reforma institucional, em prol de um modelo focado na vítima, na compensação (direito civil) e em tribunais comunitários leigos que restaurem os direitos dos participantes (vítimas e ofensores) aos seus próprios conflitos, em oposição à especialização e à profissionalização do sistema penal (1977, p. 1). As “soluções compensatórias cíveis”, como em Hulsman, são vistas como “mais integrativas, no sentido de que mantêm o sistema social como um corpo de indivíduos em interação” (CHRISTIE, 2011, pp. 122-3).

Ainda assim, em obra posterior, *Uma razoável quantidade de crime*, o autor opera, como o título prenuncia, uma inflexão no sentido de um minimalismo penal, por concluir que “o abolicionismo, em sua forma pura, não é uma posição alcançável” (CHRISTIE, 2011, p. 130). Na contundente crítica dos brasileiros Edson Passetti e Ana Salles (2006, pp. 287-92), acomodando-se à “era das punições e da moda do direito penal mínimo” e “apressado em permanecer influente”, Nils Christie “se burocratizou e acabou conveniente”.

Edson Passetti, aliás, é o principal expoente de uma terceira vertente de grande repercussão: o abolicionismo libertário. Sua obra inscreve-se em uma específica matriz anarquista, com influências de Michel Foucault, Max Stirner, Friedrich Nietzsche e Gilles Deleuze, além do próprio Louk Hulsman.

Como em Hulsman, a linguagem é central, e adere-se à proposta de substituir o crime por “situação-problema” (e, no acréscimo de Passetti, a pena por “resposta-percurso”). Incorpora-se também, a exemplo do holandês, a refutação da natureza

ontológica do crime, afirmando-o como criação histórica.

O abolicionismo aparece, em Passetti, como “uma prática libertária interessada na ruína da cultura punitiva da vingança, do ressentimento, do julgamento e da prisão” (PASSETTI, 2006, p. 83). Não se limita ao sistema penal em sentido estrito: é uma “prática anti-hierárquica” voltada à “demolição de costumes autoritários difundidos na cultura ocidental, ancorados na autoridade central de comando com o direito de dispor dos corpos” (PASSETTI, 2004, p. 11). O alvo não é apenas a prisão como instituição, mas a cultura que a naturaliza. A exemplo da “conversão” individual e coletiva de que fala Hulsman, Passetti defende um abolicionismo que começa na própria pessoa: “está além da libertação. É também uma prática de liberação”. Como “outras saídas para o mundo da propriedade”, Passetti, citando também Proudhon, valoriza a “vivência de novos costumes que afirmam uma educação libertária, uma liberdade que começa em cada um, abolindo o castigo em seu interior” (2006, p. 94).

A determinação socioeconômica aparece não como mediação a ser incorporada, mas como reducionismo a ser recusado. O maior mérito que Passetti enxerga em Hulsman e que o diferenciaria, segundo o autor, de abolicionistas como Christie e Mathiesen, é justamente a recusa “dos desdobramentos herdados da crítica marxista revolucionária ou reformista da sociedade capitalista”, além da aversão “ao domínio dos intelectuais, esclarecendo e dirigindo consciências, falando em nome de pobres, oprimidos, excluídos, abandonados, miseráveis” (PASSETTI, 2006, pp. 93-4). Parte-se, ao contrário, de uma específica leitura de Foucault: “desde a sociedade disciplinar, de onde provém o anarquismo moderno, o poder funciona pelas suas positivities expressas nas utilidades e docilidades exigidas dos corpos, compondo uma tecnologia de poder que atravessou o capitalismo para se alojar também no socialismo de estado” (PASSETTI, 2006, p. 97).

O argumento desdobra-se em uma crítica simultânea ao socialismo de estado e ao anarquismo clássico: o limite reformista estava delimitado pela “utopia do igualitarismo socioeconômico, de um lado pressionado pelo socialismo estatista que não deixava de lançar mão da própria prisão, do tribunal e das humanidades e, de outro, pelos anarquistas que consideravam o crime uma doença social que desapareceria com o fim do capitalismo” (PASSETTI, 2006, p. 86). Ambas as tradições compartilham, para Passetti, o mesmo equívoco de fundo: subordinar o fim da punição a uma transformação social futura.

O abolicionista libertário, ao contrário, pega de empréstimo de Foucault a noção de heterotopia, que ele contrapõe à de utopia. A utopia projetaria a sociedade livre para um futuro sem classes, adiando a liberdade; enquanto a heterotopia a realizaria

imediatamente, como ação direta no presente. Nessa concepção, “o fim da punição começa em cada um, não é uma meta, não é utopia: é uma heterotopia, ou seja, a realização imediata de uma vida livre, uma ação direta” (PASSETTI, 2017, p. 166).

A essa distinção corresponde uma figura política específica – o rebelde, contraposto ao revolucionário: “os revolucionários, como lembrava Proudhon, no século XIX, nada mais são do que novos reformadores, restaurando a centralidade de poder” (PASSETTI, 2006, pp. 104-5). Os rebeldes, ao contrário, “são agenciadores de mudanças, compondo forças intempestivas que desassossegam centralismos” (PASSETTI, 2006, p. 105). O devir revolucionário estaria esgotado: “não está mais em questão o macro, o molar, levando-se em consideração que o devir revolucionário coletivo se esgotou”, e os rebeldes distinguem-se “pela ênfase no devir insurreto pessoal e ensaístico, nômade, nosso eterno retorno” (PASSETTI, 2006, p. 106). A ação direta não é expressão da luta de classes; é a recusa subjetiva e cotidiana de reproduzir a lógica punitiva.

Do ponto de vista programático, Passeti distancia-se tanto da alternativa revolucionária quanto de qualquer projeto de reforma do estado. Hulsman é valorizado por não querer mais ou menos estado, mas sim “o fim do direito penal, costumes libertários, outros estilos de vida”, aproximando-se “mais do campo molecular, apartado do molar, rizomático e nômade” (PASSETTI, 2006, p. 102). Indo além no afastamento com o marxismo, a ressalva que Passeti faz à obra do abolicionista holandês é justamente sobre a aposta em modelos alternativos ao sistema penal (compensatório, terapêutico, educativo, conciliatório e punitivo voluntário). Para o brasileiro, “a vida não cabe num modelo, nem em cinco nem em  $n$  modelos”. O caminho é a negação de soluções universais em prol de uma resposta-percurso baseada na “experimentação da vida como ensaio” (PASSETTI, 2006, p. 98).

A influência de Stirner é decisiva para compreender a especificidade desse anarquismo. Passeti dedica-se a resgatar a obra stirneriana, valorizando o que nela se afasta tanto do anarquismo clássico de Kropotkin quanto da crítica à economia política: Stirner é reivindicado “menos pela crítica ao estado ou à economia política, e mais pela dimensão estética de sua obra, abolição das hierarquias e por se desvencilhar dos resquícios iluministas que imobilizam os anarquistas” (PASSETTI, 2004, p. 235). O deslocamento é nítido: da transformação das estruturas econômicas para a abolição das hierarquias e a invenção estética de si.

O abolicionismo de Passeti é o que se afasta do horizonte de superação do capitalismo de forma mais explícita. A heterotopia, a ação direta e a figura do rebelde ocupam o lugar que, na tradição marxista, corresponde à revolução. A abolição do

sistema penal não é adiada até o fim do capitalismo porque o poder punitivo, na leitura de Passetti, não é função do capitalismo – é uma tecnologia que o antecede e o excede.

As três vertentes examinadas, embora partam de matrizes teóricas variáveis, convergem, então, em um pressuposto central: em nenhuma delas a abolição do sistema penal está condicionada à superação do modo de produção capitalista. Essa convergência decorre de um deslocamento comum do diagnóstico para fora da crítica da economia política. O problema do sistema penal não reside, para esses autores, em ter como base objetiva relações de exploração e de opressão típicas da sociabilidade burguesa, mas em fenômenos que as transcendem ou as contornam: a burocratização, a especialização profissional, a cultura punitiva, a linguagem do crime, a teologia secularizada, a racionalidade industrial. Ao deslocar o diagnóstico, deslocam também o horizonte da abolição.

Ao proporem a substituição do termo “crime” por “situação-problema”, Hulsman e Passetti reeditam o que Marx e Engels, em *A ideologia alemã* (2007, p. 9), denunciaram como a ilusão de combater “frases com frases”. Sobre os jovens hegelianos, os autores alertavam que eles “esquecem no entanto que eles próprios opõem a essa fraseologia nada mais que outra fraseologia e que não lutam de maneira alguma contra o mundo que existe realmente ao combaterem unicamente a fraseologia desse mundo”. Para os autores, o sistema penal não se sustenta apenas por uma “gramática” equivocada ou uma “máquina cega” de fundo teológico, mas, como veremos, por determinações materiais da vida imediata.

A proposta de que “a abolição é a abolição da justiça criminal em nós mesmos” e de que “quando muda a linguagem, mudam as pessoas” (HULSMAN, 2003; 2012) encontra refutação na crítica de Marx à “Crítica crítica” de Edgar e Bruno Bauer. N’*A sagrada família*, Marx ironiza a postura idealista que tentava convencer o proletariado de que a sua opressão era apenas um problema cognitivo. Em uma passagem que serve como uma luva à crítica do abolicionismo fenomenológico, Marx escreve:

A Crítica crítica, pelo contrário, quer fazê-los crer que deixarão de ser trabalhadores assalariados na realidade apenas com o fato de superar em pensamento o pensamento do trabalho assalariado, apenas com o fato de deixar de se considerarem trabalhadores assalariados em pensamento [...]. A Crítica crítica os ensina que eles superam o capital real com o simples domínio da categoria do capital no *pensamento*, que eles *realmente* mudam, tornando-se homens reais, se mudarem seu “*eu abstrato*” na consciência, desprezando toda a mudança *real* de sua existência [...] como se fosse uma mera operação acrítica (MARX; ENGELS, 2011, p. 66, grifos do original)

Se transpusermos essa crítica para o campo penal, a ilusão dos autores consiste em acreditar que a sociedade superará a violência do cárcere e do estado burguês

com o simples domínio da categoria do crime no pensamento, desprezando a mudança real das bases objetivas da punição. Contra a premissa de que basta reeducar o olhar e a linguagem, a própria crítica de Marx recorda que as instituições repressivas “não são, de nenhuma maneira, quimeras ideais de seu cérebro, mas criações deveras práticas e objetivas de sua própria autoalienação, e que portanto só podem e devem ser superadas de uma maneira também prática e objetiva” (MARX; ENGELS, 2011, p. 66). O sistema penal defende os limites da sociabilidade capitalista. Por isso, a superação desse aparato não ocorrerá no “éter do pensamento puro” ou em trocas semânticas no direito civil, pois, como sintetizou Marx na crítica ao idealismo: “ideias não podem executar absolutamente nada. Para a execução das ideias são necessários homens que ponham em ação uma força prática” (MARX; ENGELS, 2011, p. 137).

No mesmo sentido está a armadilha teórica de apostar nas “soluções compensatórias cíveis” e na devolução do conflito como “propriedade” das pessoas. Ao propor a fuga do sistema penal para o direito civil, Hulsman e Christie incorrem em um idealismo análogo ao de Proudhon, duramente criticado por Marx. Enquanto Proudhon tentava superar as mazelas do capitalismo recorrendo às próprias categorias da economia política burguesa, Christie pretende abolir a arbitrariedade punitiva refugiando-se no direito privado. O abolicionista norueguês ignora que a compensação cível e a propriedade não são ferramentas neutras de pacificação comunitária, mas o reconhecimento jurídico da própria sociabilidade burguesa.

Como Marx demonstra em *Sobre a questão judaica*, as relações da sociedade civil baseadas no direito consagram a “redução do homem [...] a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente” (2010, p. 689). No mesmo sentido, em *Miséria da filosofia*, Marx demonstrou que Proudhon, ao tentar corrigir as contradições do capitalismo recorrendo às suas próprias categorias jurídicas e econômicas, permanecia preso no interior da ordem que pretendia superar (MARX, 2017). Christie comete erro análogo ao propor o direito civil como saída para o sistema penal: substitui uma esfera jurídica burguesa por outra, sem tocar a relação social que as produz. Ao transformar o conflito em propriedade privada e tratá-lo sob a ótica do interesse particular e da compensação, Christie apenas substitui a coerção penal pela linguagem do egoísmo burguês, preservando intacta a estrutura material que está na base do crime e da criminalização.

Por fim, há, nos autores, uma indistinção entre forças produtivas e relações sociais de produção. Ao elegerem a “racionalidade industrial”, a “máquina burocrática” e a “escala de eficiência” como as verdadeiras produtoras do sofrimento encarnado no sistema penal, esses abolicionistas incorrem em uma mistificação. Como Marx alerta

em sua crítica, é um recurso ideológico comum fundir as contradições que nascem da utilização capitalista da maquinaria com aquelas que proviriam da maquinaria em si mesma (MARX, 2017b, p. 512). Ao culparem abstratamente “a indústria”, “a máquina” ou “a modernidade”, Hulsman, Passetti e Christie atacam o desenvolvimento material e técnico para não precisarem atacar a sua determinação social: a dominação burguesa e a exploração do trabalho voltada à extração de mais-valor. Para Marx e Engels, a organização e a racionalidade administrativa não são o problema em si – afinal, com a superação do capitalismo, essas funções técnicas permanecerão úteis para a “administração de coisas e pela condução de processos de produção” (ENGELS, 2015, p. 272). O que converte a organização técnica em uma “máquina cega” de moer gente não é a “sociedade industrial”, mas a sociedade de classes.

### **Crítica da punição como crítica da sociabilidade burguesa**

A crítica da punição em Marx e Engels aparece como momento de uma crítica mais ampla: a da sociabilidade burguesa, do estado que lhe corresponde e do direito que a reconhece. Se o direito é “a vontade de vossa classe erigida em lei, vontade cujo conteúdo é determinado pelas condições materiais de vossa existência como classe” (MARX; ENGELS, 2010, p. 54), a punição surge não como a restauração de um imperativo ético universal, mas como violência institucionalizada a serviço do capital.

Em artigo publicado em 1853, Marx, rechaçando as teorias retributivas e preventivas da pena, conclui que “a punição nada mais é que um meio de a sociedade defender-se contra a infração de suas condições vitais, qualquer que seja o caráter destas” (MARX, 2015, p. 33). A definição desloca o problema da pena do terreno moral ou jurídico, ou da forma de sua manifestação, para o terreno das relações materiais de produção. A pena não se funda em um imperativo de justiça, em uma necessidade de retribuição ou em uma finalidade preventiva: ela é um instrumento de defesa das condições vitais de uma sociedade determinada, “qualquer que seja o caráter destas”. O conteúdo da pena não é dado por princípios abstratos, mas pelas condições de reprodução da formação social que a mobiliza.

A função da pena como defesa das condições vitais de uma sociedade determinada é ilustrada historicamente com o processo de acumulação originária que marcou a gênese do capitalismo de via clássica, sobretudo o inglês. O surgimento do trabalhador livre – livre dos meios de produção e livre para vender sua força de trabalho – não ocorreu por meios pacíficos ou idílicos: a violência mediada pelo sistema penal atuou como a verdadeira “parteira” do modo de produção capitalista.

Com a expropriação violenta das terras camponesas na Inglaterra, massas

humanas foram atiradas nas cidades em ascensão, incapazes de serem absorvidas pela incipiente manufatura e de se adaptarem subitamente à nova disciplina de trabalho. Esse contingente expropriado converteu-se em “mendigos, assaltantes, vagabundos, em parte por predisposição, mas na maioria dos casos por força das circunstâncias” (MARX, 2017b, p. 806).

Como resposta, diversos estados europeus promulgaram, entre os séculos XV e XVI, uma “legislação sanguinária contra a vagabundagem” (MARX, 2017b, p. 808). Através de açoitamentos, ferros em brasa, mutilações e execuções, o estado tratou esses indivíduos como delinquentes voluntários, supondo depender de sua boa vontade que eles continuassem a trabalhar em condições já não existentes. Desse modo, “os pais da atual classe trabalhadora foram inicialmente castigados por sua metamorfose, que lhes fora imposta, em *paupers*” (MARX, 2017b, p. 805). O direito penal cumpriu a função extraeconômica de dobrar a resistência desses trabalhadores expropriados, forçando-os, “por meio de leis grotescas e terroristas”, a uma disciplina necessária ao nascente trabalho assalariado (MARX, 2017b, p. 808).

Além de punir a recusa ao trabalho, a coerção penal da burguesia emergente foi instrumentalizada para comprimir salários e estender a jornada de trabalho. Através dos chamados “Estatutos dos Trabalhadores”, o estado impunha um salário máximo legal, mas jamais um mínimo, criminalizando não apenas o trabalhador que recebesse acima do teto, mas também aquele que lhe ousasse pagar. Essa legislação operou por séculos “para prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência” (MARX, 2017b, p. 809). Paralelamente, o parlamento inglês, ao criminalizar as greves e tipificar como delito grave a formação de associações operárias pelas chamadas leis anticonoalhão, assumiu abertamente a posição de “uma permanente *trade union* dos capitalistas contra os trabalhadores” (MARX, 2017b, p. 812).

Mas, se na infância do capitalismo o terror penal forjou a classe trabalhadora, no capitalismo maduro a miséria originada dessas próprias relações de produção passou a ser gerida pelo amálgama entre assistência e repressão. O desenvolvimento da produção capitalista e a elevação da composição orgânica do capital geram, como produto, um exército industrial de reserva, uma superpopulação relativa que é alavanca e condição de existência do próprio modo de produção. O estado burguês, impotente para erradicar a miséria que alicerça sua economia, restringe-se a administrar “aquele pauperismo que, de tão desesperado, deixa-se apanhar e jogar na prisão” (MARX, 2010, p. 35).

A máxima expressão dessa “beneficência policial” ou “caridade feroz” britânica

no século XIX foram as *workhouses* (casas de trabalho). Apoiada na teoria populacional de Malthus, a burguesia passou a considerar o pauperismo não como desgraça, mas como crime a ser reprimido (ENGELS, 2010, pp. 315-6). O internamento nas *workhouses* foi estruturado sob a lógica punitiva do princípio da menor elegibilidade, em que “a alimentação é pior que a de um operário mal pago, enquanto o trabalho é mais penoso”, visando dissuadir o miserável de buscar nelas qualquer fuga à morte pela fome (ENGELS, 2010, p. 318). Engels as denuncia, textualmente, como instituições onde “a beneficência está engenhosamente entrelaçada com a vingança da burguesia” (ENGELS, 2010, p. 318).

De fato, para Engels, as casas de trabalho “são prisões: quem não realiza sua cota de trabalho, não recebe alimentação”, sendo as famílias separadas e isoladas do mundo externo como “germes contagiosos da pobreza” (ENGELS, 2010, p. 318). Essa política não visava eliminar a exclusão, mas administrar politicamente os “supérfluos”. As *workhouses* tornaram-se “estabelecimentos públicos em que a população trabalhadora excedente vegeta às custas da sociedade burguesa” (MARX, 2020, p. 363), garantindo a disponibilidade de braços baratos nos períodos de pico comercial e transformando os trabalhadores “pela punição nestes piedosos estabelecimentos, em máquina sem vontade, sem resistência, sem exigências, sem necessidades” nos momentos de retração (MARX, 2020, p. 363).

A prisão assistencial, esse protótipo das futuras penitenciárias, consolida-se como um depósito para o exército de reserva, regulando o mercado de trabalho e rebaixando o nível de civilidade exigido para a reprodução da força de trabalho. Ela administra a superpopulação relativa: mantém à disposição do capital uma massa de trabalhadores nos períodos favoráveis e a disciplina, pela fome e pelo castigo, nos períodos desfavoráveis.

A crítica ao sistema penal não é pautada, portanto, na sua forma de aparição imediata: na linguagem que adota, nas características formais de que se reveste, na maior ou menor humanidade de sua concreção, no grau de eficácia na resolução de conflitos particulares ou no escamoteamento das partes nele diretamente envolvidas. A crítica, em Marx e Engels, está baseada na gênese histórica e nas funções desempenhadas pelo sistema penal na consolidação e na reprodução de um modo específico de produzir a vida imediata: o capitalismo.

N'A *origem da família, da propriedade privada e do estado*, Engels analisou, de forma mais ampla, o vínculo entre direito penal e proteção da propriedade privada, apontando que, historicamente, “os direitos concedidos aos cidadãos do estado são escalonados de acordo com suas posses e, desse modo, declara-se abertamente que

o estado é uma organização destinada a proteger a classe possuidora da não possuidora” (ENGELS, 2012, pp. 214-5). Para isso, a força pública, acrescenta, “existe em todo estado; é formada não só de homens armados como, ainda, de acessórios materiais, os cárceres e as instituições coercitivas de todo gênero” (ENGELS, 2012, pp. 214-5).

No mesmo sentido, n’*As condições da classe trabalhadora na Inglaterra*, mostrou que a seletividade penal não é ocasional: “a hostilidade em face do proletariado está na base do ordenamento jurídico” (ENGELS, 2010, p. 312), já que “para o proletário não existem as garantias protetoras da lei”, enquanto “o burguês pode fazer o que quiser: diante dele, o policial é sempre cortês e atém-se estritamente à lei” (ENGELS, 2010, p. 313). Se em Hulsman, Christie e Passeti a seletividade penal aparece com pouco protagonismo, de forma lateral e acidental ao conjunto de características da punição, Marx e Engels explicam os porquês dessa atuação arbitrária e atestam que, servindo a que serve, o sistema penal não poderia ser diferente do que é.

Em meio à luta de classes, o aparato do sistema de justiça não faz mais que interpretar a lei em seu espírito de classe. Enquanto o burguês, ao violar a lei, é tratado com deferência, lamentos e condenações a meras multas pecuniárias que não lhe arranham a riqueza, o proletário experimenta todo o peso e toda a brutalidade do estado. Para o pobre diabo, “a pobreza atrai sobre ele a suspeição acerca de todos os delitos imagináveis”, sendo ele atirado preventivamente aos cárceres como um “mendigo e um vagabundo”, destituído na prática de qualquer garantia legal (ENGELS, 2010, p. 312). A lei revela, no cotidiano dos tribunais e das batidas policiais, a sua essência como instrumento de coerção assimétrica para manutenção da propriedade privada.

Ao mesmo tempo, o crime que enseja a atuação seletiva do estado não é uma “situação-problema” neutra, um mero conflito entre duas ou mais pessoas com formas variadas de interpretação: “depende, em certa medida, da sociedade oficial [*official Society*] carimbar [*to Stamp*] certas violações como crimes ou como meras transgressões” (MARX, 2014, p. 121), e esse carimbo é mediado pelas necessidades materiais impostas, em nosso tempo, pelo modo capitalista de produção. Por isso mesmo, em uma sociabilidade centrada na propriedade privada, a maioria dos crimes perseguidos pelo estado estão direta ou indiretamente ligados ao patrimônio. Esse elemento é pouco presente nos abolicionistas trabalhados, que enfatizam o crime como ofensa individual a pessoas individualizáveis.

Considerando o recorte de classe daqueles crimes que levam as pessoas às

prisões, e como muitos deles estão ligados às condições de miserabilidade engendradas pelo próprio capitalismo, Marx e Engels entendem o crime como “luta do indivíduo isolado contra as condições dominantes” (MARX; ENGELS, 2007, p. 318). Engels constata que, sob a ação brutal e embrutecedora da burguesia, que priva o proletariado de suas mínimas necessidades vitais, “o desprezo pela ordem social manifesta-se com a maior clareza em sua mais extrema expressão, o crime” (2010, p. 168).

Contudo, essa rebeldia traduzida em criminalidade convencional revela-se uma tática estéril para a emancipação humana, na medida em que se trata da luta do trabalhador isolado, alijado da organização coletiva e sem mediação, em regra, da consciência de classe. Ainda assim, Engels inverte a carga moral da acusação: criminosa, verdadeiramente, é a burguesia. Quando a sociedade impõe aos operários condições que levam obrigatoriamente a uma morte prematura e antinatural, e os constringe a permanecer nessa situação até a exaustão, “então o que ela comete é assassinato” (ENGELS, 2010, p. 135). É um “assassinato social”, dissimulado e pérfido, onde o assassino parece ser “todo mundo e ninguém”, mas que é o resultado inexorável do domínio do capital (ENGELS, 2010, p. 135).

Há, portanto, uma relação objetiva entre crime, pauperismo e acumulação capitalista. O crime objeto da persecução penal cotidiana, longe de um desvio individual, de uma patologia social ou de um desentendimento entre partes, é um produto da forma como a sociedade está organizada. E a criminalização não é uma resposta técnica a um problema dado: é uma mediação política que seleciona, entre as violações da lei, aquelas que serão “carimbadas” como crime, e essa seleção está diretamente relacionada com as condições vitais de uma sociedade baseada na exploração do trabalho. A crítica ao sistema penal em Marx e Engels, então, aparece como crítica à sociabilidade do capital.

A análise da pena desemboca, nos textos de Marx e Engels, na análise do estado. Em *Glosas críticas ao artigo “O rei da Prússia e a reforma social. De um prussiano”*, Marx formula a relação entre estado e vida privada de maneira incisiva:

O estado não pode eliminar a contradição entre a disposição e a boa vontade da administração, de um lado, e os seus meios e possibilidades, de outro, sem eliminar a si mesmo, uma vez que repousa sobre essa contradição. Ele repousa sobre a contradição entre a vida privada e a vida pública, sobre a contradição entre os interesses gerais e os interesses particulares. (MARX, 2010, p. 514)

O estado não é uma instância que paira acima da sociedade e resolve suas contradições. Ele existe como oposição à vida privada e repousa sobre essa oposição. O estado não é um árbitro entre interesses; é a forma política da própria cisão entre

vida pública e vida privada; entre cidadão e burguês.

Em *A sagrada família*, Marx e Engels mostram como o estado moderno reconhece sua base natural – a sociedade burguesa – nos direitos humanos, proclamando-os como seu “próprio local de nascimento” (MARX; ENGELS, 2011, p. 307). Contudo, essa emancipação política é irremediavelmente limitada, pois cinde o ser humano: consagra a igualdade formal do indivíduo no céu do estado político (como *citoyen*), enquanto preserva intacta a desigualdade material, o egoísmo e a exploração no solo da sociedade civil (como *bourgeois*).

É exatamente nessa fissura entre a promessa de igualdade dos direitos humanos e a realidade da miséria capitalista que o sistema penal encontra sua função. O estado declara-se livre e igualitário abolindo formalmente as distinções de propriedade no plano jurídico, sem que os homens concretos se libertem das limitações materiais (MARX, 2010, pp. 667-8). Como as relações reais continuam baseadas na apropriação privada e no antagonismo, a “igualdade jurídica” transforma-se rapidamente em proteção ao proprietário. O aparato penal atua, assim, como a força armada necessária para garantir que a igualdade abstrata dos direitos humanos não ameace a desigualdade concreta da propriedade. Por isso, Engels constata no *Anti-Dühring* que o estado é a “organização da respectiva classe espoliadora”, utilizado “principalmente para reprimir pela força a classe espoliada” (ENGELS, 2015, p. 271).

Dessa determinação decorre uma conclusão que será central para a compreensão do fenecimento do estado: o estado não é uma instituição eterna. Ele surgiu em condições históricas determinadas e desaparecerá quando essas condições forem superadas. Como apontou Engels em *A origem da família, da propriedade privada e do estado* (2012, p. 218), “ao chegar a certa fase de desenvolvimento econômico, que estava necessariamente ligada à divisão da sociedade em classes, essa divisão tornou o estado uma necessidade”, mas “estamos agora nos aproximando, com rapidez, de uma fase de desenvolvimento da produção em que a existência dessas classes não apenas deixou de ser uma necessidade, mas até se converteu num obstáculo à produção mesma”. E conclui: “as classes vão desaparecer, e de maneira tão inevitável como no passado surgiram. Com o desaparecimento das classes, desaparecerá inevitavelmente o estado” (ENGELS, 2012, p. 218).

## Marx, Engels e o fenecimento do estado e do direito

A tese do fenecimento do estado percorre vários momentos da obra de Marx e Engels, aparecendo em textos de natureza diversa – do *Manifesto comunista* ao *Anti-Dühring*, das *Glosas críticas* à *Crítica do Programa de Gotha* – e articula-se sempre com

a crítica da economia política: o estado definha porque desaparece o solo que o torna necessário, a cisão da sociedade em classes antagônicas.

No *Anti-Dühring*, de Engels, o fenecimento do estado aparece articulado em três momentos. De início, o proletariado assume o poder do estado e transforma os meios de produção primeiramente em propriedade do estado. A partir daí, “ele próprio se extingue como proletariado, desse modo ele extingue todas as diferenças e antagonismos de classes e, desse modo, ele também extingue o estado enquanto estado” (ENGELS, 2015, p. 271). O primeiro ato do proletariado, com a posse do poder político do estado, é a socialização dos meios de produção. Esse ato suprime as condições que fazem do proletariado uma classe – a separação dos produtores em relação aos meios de produção – e, ao fazê-lo, suprime o próprio fundamento do estado como organização de classe.

Por isso, “o primeiro ato no qual o estado realmente atua como representante de toda a sociedade – a tomada de posse dos meios de produção em nome da sociedade – é, ao mesmo tempo, seu último ato autônomo enquanto estado” (ENGELS, 2015, pp. 271-2). Isso porque “no momento em que não houver mais classe social para manter em opressão, no momento em que forem eliminadas, junto com a dominação classista e a luta pela existência individual [...] nada mais haverá para reprimir, nada mais haverá que torne necessário um poder repressor específico, um estado” (ENGELS, 2015, p. 271). O estado não é abolido por um decreto; ele se torna supérfluo porque desaparece a função que o justificava. Diferentemente da “exigência dos assim chamados anarquistas de que o estado deve ser abolido de um dia para o outro”, argumenta Engels, com a sociedade livre, “o estado não é ‘abolido’, mas definha e morre” (ENGELS, 2015, p. 272).

O fenecimento não é uma abolição voluntarista nem um ato político instantâneo, que pode se dar em qualquer momento da história, sob quaisquer condições. É um processo objetivo, que decorre da supressão das determinações sociais que tornam o estado, enquanto “comitê de negócios da burguesia” (MARX; ENGELS, 2010, p. 42), necessário. Quando essas condições desaparecem, o estado “definha e morre”: perde suas funções, esvazia-se, torna-se supérfluo.

A superação do sistema penal não aparece, então, precisamente como “abolição”, menos ainda como um ato de vontade, descontextualizado e incondicionado, que se iniciaria no interior das pessoas a partir da desnaturalização do castigo e de uma mudança na linguagem do crime e da punição. Também não se realiza em pequenas porções, a partir de negativas cotidianas e localizadas de acionamento do aparato repressivo do estado, como supõe a heterotopia de Passetti.

A superação do sistema penal pressupõe a superação da ordem de coisas que lhe dá embasamento, a transformação radical das condições de vida que o engendram, isto é, a superação da sociabilidade capitalista e, com esta, o fenecimento do próprio estado e do direito, já que, “a partir do momento em que se pode falar em liberdade, o estado deixa de existir como tal” (ENGELS, 2012b, p. 531).

Com isso, “de esfera em esfera, a intervenção do poder estatal nas relações sociais vai se tornando supérflua e acaba por desativar-se. O governo sobre pessoas é substituído pela administração de coisas e pela condução de processos de produção” (ENGELS, 2015, p. 272). Não se trata, portanto, do desaparecimento de toda forma de organização social, de administração ou de coordenação da produção. Trata-se da substituição do governo sobre pessoas – a dominação de classe, a repressão, a coação – pela administração de coisas, pela gestão técnica dos processos produtivos. O que fenece é a função política do estado, não a função administrativa da organização social, que é o foco, por exemplo, da formulação de Nils Christie. Para Marx:

[...] os proletários, em vez de combater individualmente as classes economicamente privilegiadas, adquiriram força e organização suficientes para empregar meios comuns de coerção contra elas; porém, eles só podem empregar meios econômicos que suprimam seu próprio caráter assalariado, portanto seu caráter de classe; com sua vitória total chega ao fim, por conseguinte, sua dominação, uma vez que seu caráter de classe [desapareceu] (MARX, 2012, pp. 458-9).

A dominação de classe do proletariado é uma dominação que se autossuprime. Ao empregar meios que suprimem o caráter assalariado do trabalho, suprime o próprio proletariado como classe e, com ele, a necessidade de sua dominação. Com a supressão da propriedade privada burguesa, desaparece o estado político e, portanto, a democracia, forma mais desenvolvida desse estado: “uma vez desaparecidos os antagonismos de classe no curso do desenvolvimento, e sendo concentrada toda a produção propriamente falando nas mãos dos indivíduos associados, o poder público perderá o seu caráter político” (MARX; ENGELS, 2008, p. 23). O que desaparece é o caráter político do poder público, o poder como dominação de classe. Permanece a organização da produção “nas mãos dos indivíduos associados”. Permanece a administração, mas não o estado.

E com o definhamento do estado, também definha o direito. Na *Crítica do Programa de Gotha*, depois de demonstrar que o direito igualitário da primeira fase da sociedade comunista ainda está “carimbado” pelo direito burguês – porque aplica uma medida igual a indivíduos desiguais —, Marx projeta o horizonte da superação do “estrito horizonte jurídico burguês”:

Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e trabalho

manual; quando o trabalho tiver se tornado não só meio de vida, mas também a primeira necessidade vital; quando, com o desenvolvimento omnilateral dos indivíduos, as forças produtivas tiverem aumentado e todas as fontes da riqueza coletiva fluírem com abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em sua bandeira: "De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!" (MARX, 2012, pp. 506-7)

A superação do "estreito horizonte jurídico burguês" não é uma questão de reforma legislativa ou de aperfeiçoamento do direito. Depende da eliminação da subordinação à divisão do trabalho, do desaparecimento da oposição entre trabalho intelectual e manual, do desenvolvimento das forças produtivas. O direito não pode ser superado por dentro do direito; ele só pode ser superado quando as condições materiais que o tornam necessário forem transformadas. Se "o direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade" (MARX, 2012, pp. 506-7), enquanto a forma econômica for a capitalista, o direito será burguês – ainda que revestido de conteúdos sociais ou democráticos. A pretensão de uma aposta no modelo compensatório cível, ou de tribunais comunitários leigos, mantendo intocada a base real do terreno jurídico, é, portanto, inócua.

Essa superação do estado e do direito pressupõe, por sua vez, um ato político. A revolução, Marx e Engels jamais deixaram de afirmar, é a derrubada do poder existente e a transformação do conjunto das relações sociais:

A revolução enquanto tal é a derrubada do poder existente e a dissolução das velhas relações – é um ato político. Por isso, o socialismo não pode efetivar-se sem revolução. Ele tem necessidade dessa derrubada e dessa dissolução. No entanto, logo que tenha início a sua atividade organizativa, logo que apareça o seu próprio objetivo, a sua alma, então o socialismo se desembaraça do seu revestimento político. (MARX, 2010, pp. 531-2)

A revolução é o ato político necessário para derrubar o poder político da burguesia e dissolver as velhas relações, mas o socialismo, uma vez iniciada sua atividade organizativa, "se desembaraça do seu revestimento político". Entre a sociedade capitalista e a comunista, Marx situa o período de transição, cujo estado não pode ser senão a ditadura revolucionária do proletariado (MARX, 2012, p. 413), um estado que já não é o estado burguês, mas que ainda é estado.

Contudo, diferentemente das transições históricas anteriores, a tarefa dessa ditadura não é aperfeiçoar ou ocupar a máquina burocrática e repressiva burguesa, mas quebrá-la (MARX, 2011, p. 58). Não há, nos textos de Marx e Engels, fundamento para a ideia de um "direito penal proletário" consolidado ou de uma "pena de transição" que se estabilize como novo sistema penal. O que os textos permitem afirmar é que a ditadura do proletariado, como poder político de uma classe que age

para suprimir as condições de sua própria existência como classe, orienta-se desde o início para a desintegração progressiva do aparato estatal e, com ele, da punição institucionalizada – ainda que esse processo não seja imediato nem isento de contradições no período de transição.

Embora o horizonte do fencimento do estado seja partilhado na tradição da crítica da economia política, há, como aponta Sartori (2016), nuances entre os autores quanto aos termos desse processo na transição. Marx compreende o aparato estatal burguês como uma “excrecência parasitária” (2011, p. 58) que não deve ser simplesmente ocupada ou aperfeiçoada, mas quebrada. A ditadura do proletariado marca o início da desintegração do poder repressivo autônomo e da “subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho” (MARX, 2012, p. 33).

O Engels da maturidade, ao contrário, aborda o fencimento de modo mais hesitante e dúbio. Em carta endereçada a Philipp van Patten, em abril de 1883, Engels (2026) argumenta que a classe trabalhadora deve primeiro tomar posse do poder político organizado do estado para, com o seu auxílio, esmagar a resistência da classe capitalista e reorganizar a sociedade. Ao defender a manutenção tática e provisória da máquina estatal para reprimir os inimigos de classe, essa hesitação engelsiana frente à necessidade de quebra imediata da burocracia terminou por abrir perigosas brechas teóricas para a perpetuação do aparato repressor pelas experiências do século XX<sup>3</sup>, conforme adverte Sartori (2016, p. 388). Para uma perspectiva abolicionista de rigor marxiano, portanto, o alinhamento recai sobre a radicalidade ontonegativa de Marx: a emancipação não tolera a gestão de uma máquina punitiva “proletária” ou de uma “moral proletária punitiva”, mas exige a sua supressão, destruição, quebra.

Como aponta Marx, os proletários adquirem força para empregar meios de coerção, porém “eles só podem empregar meios econômicos que suprimam seu próprio caráter assalariado, portanto seu caráter de classe” (MARX, 2012, pp. 458-9). Trata-se da quebra do aparato repressivo tradicional, e não da fundação de um novo sistema penitenciário. A ditadura do proletariado marca, assim, desde o seu primeiro momento, o processo de desintegração da punição estatal, no qual o “governo sobre pessoas é substituído pela administração de coisas” (ENGELS, 2015, p. 272).

Toda essa análise tem repercussões diretas na compreensão da punição. Se a

---

<sup>3</sup> Historicamente, a vulgata stalinista apoiou-se justamente nessas ambiguidades a hipertrofia do aparato repressivo de estado na União Soviética. Ironicamente, é apoiando-se no desastre dessa experiência que autores abolicionistas de outras matrizes (como Nils Christie e Edson Passetti) encontram o pretexto retórico para rejeitar em bloco a validade da crítica da economia política, contornando a raiz do problema para limitarem-se a criticar a “modernidade”, a “burocracia” ou a “linguagem”.

pena é um instrumento de defesa das condições vitais de uma sociedade – “qualquer que seja o caráter destas” –, e se o estado é a organização de que a burguesia se vale para reprimir a classe trabalhadora, então a superação da sociedade de classes priva a pena de sua função e o estado de sua razão de ser. Engels, no *Anti-Dühring*, formula a historicidade dos preceitos penais ao examinar o mandamento “não furtarás”:

A partir do momento em que se desenvolveu a propriedade privada de coisas móveis, o mandamento moral “não furtarás” se tornou comum a todas as sociedades em que ela passou a vigorar. Esse fato converte esse mandamento em mandamento moral eterno? De jeito nenhum. Numa sociedade em que tivessem sido eliminados todos os motivos para furtar [...] quem não zombaria do pregador moral que quisesse proclamar solenemente a verdade eterna “não furtarás”? (ENGELS, 2015, p. 125)

O que vale para o mandamento moral vale para a lei penal que o codifica. Numa sociedade em que os motivos para furtar tivessem sido eliminados – em que a propriedade privada dos meios de produção tivesse sido superada e a riqueza social fosse apropriada pelos produtores associados –, a proibição penal do furto seria tão ridícula quanto o pregador moral a que Engels faz referência. O sistema penal como um todo participa dessa historicidade: ele corresponde a condições sociais determinadas e desaparecerá quando elas forem superadas.

## Abolicionismo penal como fenecimento do estado e do direito

Os elementos reunidos nos tópicos anteriores permitem agora articular a tese central deste artigo: o “abolicionismo penal”, quando fundado na obra de Marx e Engels, adquire o sentido específico de fenecimento do estado e do direito.

A análise marxiana da pena desemboca em uma dupla determinação. De um lado, a pena é um instrumento de defesa das “condições vitais” de uma sociedade determinada – e, na sociedade burguesa, essas condições são as da reprodução do capital. A pena é violência extraeconômica a serviço da acumulação: disciplina os expropriados para o trabalho assalariado, comprime os salários, reprime a organização dos trabalhadores, administra a superpopulação relativa por meio de instituições que combinam assistência e castigo, defende a propriedade. De outro lado, o estado que aplica a pena não é uma instância neutra; é organização de classe, que “repousa sobre a contradição entre a vida privada e a vida pública, sobre a contradição entre os interesses gerais e os interesses particulares” (MARX, 2010b, p. 514). A pena estatal é, por consequência, um momento da dominação de classe.

Essa dupla determinação distingue a análise marxiana das vertentes abolicionistas examinadas anteriormente. Para Hulsman, o sistema penal é uma

máquina burocrática cuja origem está na teologia, e cuja superação depende de uma refundação da linguagem e de uma migração institucional para o direito civil. Para Christie, é um aparelho de imposição intencional de dor que expropria os conflitos das pessoas, e cuja superação depende da devolução desses conflitos às comunidades e da reforma participativa dos tribunais. Para Passetti, é uma tecnologia de poder que atravessa o capitalismo sem se confundir com ele, e cuja superação depende da ação direta e da invenção de costumes libertários. Em nenhum dos três casos a pena é determinada como função da reprodução do capital, e em nenhum dos três casos a abolição do sistema penal está condicionada à superação do estado como organização de classe.

O que a análise marxiana revela é que o sistema penal, o estado e o direito repousam sobre um mesmo solo: a cisão da sociedade em classes antagônicas e a generalização da propriedade privada dos meios de produção. O estado é “uma organização destinada a proteger a classe possuidora da não possuidora” (ENGELS, 2012, pp. 214-5). O direito é um complexo social que assegura essa proteção, e “nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade” (MARX, 2012, pp. 506-7). O sistema penal é o “meio de a sociedade defender-se contra a infração de suas condições vitais” (MARX, 2015, p. 33) – e, na sociedade burguesa, a defesa dessas condições é a defesa da propriedade privada e das relações de produção capitalistas.

Se o solo é comum, a supressão é conjunta. Não é possível abolir o sistema penal e preservar o estado e o direito, porque o estado e o direito são os complexos que tornam o sistema penal necessário e possível. Não é possível abolir o sistema penal e preservar a propriedade privada e a cisão de classes, porque a propriedade privada e a cisão de classes são o conteúdo que o sistema penal defende. A abolição do sistema penal é momento do fenecimento do estado e do direito, e este, por sua vez, é inseparável da superação da sociabilidade capitalista.

Essa é a diferença específica do abolicionismo penal de fundamentação marxiana. As vertentes examinadas partilham a premissa de que o sistema penal pode ser abolido sem que se enfrente a sociabilidade capitalista que o produz. Hulsman confia na refundação da linguagem e na migração para o direito civil. Christie aposta na devolução dos conflitos e na reforma institucional. Passetti investe na ação direta e na invenção de costumes libertários. Em todos os casos, a abolição opera por dentro da sociabilidade burguesa, preservando o estado – seja como monopólio da violência legítima (Hulsman), seja como fiador da reforma participativa (Christie), seja como alvo de esvaziamento que não chega a ser supressão (Passetti).

A distinção entre a perspectiva marxiana e essas vertentes não é de grau. Não se trata de uma crítica mais abrangente ou mais intransigente ao sistema penal. Trata-se de uma diferença de fundamento: Marx e Engels identificam o solo comum que torna o sistema penal, o estado e o direito simultaneamente necessários, e porque extrai daí a consequência: a abolição do sistema penal não pode ser senão o fenecimento do estado e do direito, e este não pode ser senão a superação da sociabilidade capitalista.

O abolicionismo penal de base marxiana não é, portanto, uma posição autônoma no campo criminológico: é momento de um processo mais amplo, cujo conteúdo é o fenecimento do estado e do direito. A expressão “abolicionismo” não aparece nos textos de Marx e Engels, e seria anacrônico atribuí-la a eles. Mas a coisa – a abolição do sistema penal – aparece, e aparece com um sentido determinado: como momento do processo pelo qual o estado define e o terreno do direito é superado. E é assim que “numa fase superior da sociedade comunista”, quando a divisão do trabalho tiver sido superada e a abundância tiver destronado o princípio da equivalência, “apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado” (MARX, 2012, pp. 506-7).

A pena, como momento do direito, acompanha esse destino. Quando o estado fenecer e “o governo sobre pessoas for substituído pela administração de coisas” (ENGELS, 2015, p. 272), o sistema penal terá fenecido junto. A sociedade que “mandará a máquina estatal para o lugar que lhe é devido: o museu das antiguidades, ao lado da roda de fiar e do machado de bronze” (ENGELS, 2012, p. 218) mandará para o mesmo museu as prisões, os tribunais e os códigos penais.

Um abolicionismo penal de fundamentação marxiana traduz, portanto, a compreensão de que a abolição do sistema penal não é – e não pode ser – uma operação localizada. Ela é o momento penal do fenecimento do estado e do direito, e este é o momento político da superação da sociabilidade capitalista.

## Conclusão

Falar em um “abolicionismo penal” na obra de Marx e Engels é, por óbvio, um anacronismo. A expressão não fazia parte do vocabulário político do século XIX e os autores jamais a utilizaram para designar seu projeto. O recurso ao termo tem aqui, então, mera finalidade comparativa, de contrastar diferentes posturas teóricas e suas consequências. Este artigo procurou demonstrar em Marx e Engels, uma dita “abolição do sistema penal” aparece como momento do fenecimento do estado e do direito, indissociável da superação da sociabilidade capitalista.

O percurso realizado permite formular, com mais precisão, o que significa reivindicar Marx e Engels para o debate abolicionista. Não se trata de recusar a crítica ao sofrimento produzido pelo cárcere, nem de adiar indefinidamente qualquer intervenção sobre o sistema penal até que a revolução se realize. Trata-se de recusar a premissa de que a abolição do sistema penal é tarefa separável da supressão das condições materiais que o produzem. Esse recuo radicaliza a crítica, ao mostrar que o sistema penal não é uma anomalia corrigível por dentro da ordem burguesa, mas uma de suas formas necessárias de reprodução.

Disso se extraem algumas consequências. A primeira é que o abolicionismo penal marxiano não é uma teoria da reforma do sistema penal, mas uma teoria da superação das condições que o tornam necessário. Não se pergunta como abolir as prisões; pergunta-se que sociabilidade torna as prisões necessárias e o que é preciso transformar para que deixem de sê-lo. A segunda é que, ao vincular a abolição do sistema penal ao fenecimento do estado, essa perspectiva desfaz a ilusão de que é possível suprimir a pena e preservar os complexos do estado e do direito. A terceira é que, ao ancorar o fenecimento do estado na superação do capitalismo, essa perspectiva oferece um critério para distinguir, no interior do campo abolicionista, entre os projetos que radicalizam a crítica e os que a acomodam à sociabilidade existente.

## Referências

- CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: o papel da punição na política criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Trad. Yorick Spolidoro. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos Gulags em estilo ocidental**. Trad. Luís Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **The British Journal of Criminology**, n. 1, v. 17, pp. 1-15, jan. 1977.
- ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. São Paulo: Boitempo, 2015.
- ENGELS, Friedrich. "Carta a August Bebel" (18-28 mar. 1875). In: MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012b.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.
- ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- ENGELS, Friedrich. "Engels to Philipp Van Patten in New York" [1883]. In: **Marx and Engels Correspondence**. [S.l.]: International Publishers, 1968. Disponível em: <[https://www.marxists.org/archive/marx/works/1883/letters/83\\_04\\_18.htm](https://www.marxists.org/archive/marx/works/1883/letters/83_04_18.htm)>. Acesso em: 13 maio 2026.
- FOLTER, Rolf S. de. "Sobre la fundamentación metodológica del enfoque abolicionista del sistema de justicia penal: una comparación de ideas de Hulsman, Mathiesen y Foucault". In: HULSMAN, Louk *et al.* **Abolicionismo penal**. Buenos Aires: Ediar,

- 1989.
- HULSMAN, Louk. Abolicionismo penal e deslegitimação do sistema carcerário: uma conversa com Louk Hulsmann. *Verve*, São Paulo, Nu-Sol, n. 21, 2012.
- HULSMAN, Louk. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. *Verve*, São Paulo, Nu-Sol, n. 3, pp. 190-219, 2003.
- HULSMAN, Louk. Conversas com um abolicionista do sistema penal (Parte 2). *Verve*, São Paulo, Nu-Sol, n. 2, 2002.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. *Verve*, São Paulo, Nu-Sol, n. 8, 2005.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Trad. Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993.
- MARX, Karl. *Nova Gazeta Renana*. Trad. Livia Cotrim. São Paulo: Expressão Popular, 2020.
- MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital**. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017b.
- MARX, Karl. Pena capital – Panfleto do Sr. Cobden – Regulações do Banco da Inglaterra. Trad. Antônio José Lopes Alves. *Verinotio*, n. 19, abr. 2015.
- MARX, Karl. População, crime e pauperismo. Trad. Gabriel Andrade Perdigão. *Verinotio*, n. 20, out. 2014.
- MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl. **A guerra civil na França**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl. “Glosas críticas ao artigo ‘O rei da Prússia e a reforma social. De um prussiano’”. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Lutas de classes na Alemanha**. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010b.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)**. Trad. Rubens Enderle, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A sagrada família: ou a crítica da crítica crítica. Contra Bruno Bauer e consortes**. Trad. Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- PASSETTI, Edson. Heterotopia da vida sem punição. *Verve*, São Paulo, Nu-Sol, n. 31, pp. 155-172, 2017.
- PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. *Verve*, São Paulo, Nu-Sol, n. 9, 2006.
- PASSETTI, Edson. Stirner, o único, em língua portuguesa. *Verve*, São Paulo, Nu-Sol, n. 5, 2004.
- PASSETTI, Edson (Org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SALLES, Ana; PASSETTI, Edson. É o bastante? Ou a conveniência de se manter na moda. [Resenha de *A suitable amount of crime*.] *Verve*, São Paulo, Nu-Sol, n. 9, 2006.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Friedrich Engels e a moral frente ao fenecimento do estado. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, n. 15, v. 7, pp. 376-408, 2016.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

**Como citar:**

MEDRADO, Nayara Rodrigues. Abolicionismo penal como fenecimento do estado e do direito. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 348-374; jan.-jun., 2026.